

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.001557/99-11
Recurso nº : 131.592
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DIFRISUL - DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO ITZIG LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.027

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - DILIGÊNCIA REALIZADA CONSTATANDO SALDO CREDOR - Apurando-se saldo credor de lucro inflacionário a realizar em diligência realizada no processo administrativo, ainda que em valor inferior aquele apurado inicialmente, tal valor deverá ser deduzido do prejuízo fiscal acumulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIFRISUL - DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO ITZIG LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

Processo nº : 10925.001557/99-11
Acórdão nº : 105-14.027

Recurso nº : 131.592
Recorrente : DIFRISUL - DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO ITZIG LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIFRISUL - DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO ITZIG LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15.12.1999, relativamente ao exercício de 1996, por ter adicionado a menor o lucro inflacionário acumulado realizado na demonstração do lucro real, infringindo, assim, o art. 3º, inciso II da Lei 8200/91, bem como arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do R.I.R./94, e ainda os art. 4º, 5º, caput § 1º da Lei 9065/95.

A Recorrente impugnou o lançamento (fls. 58/61), mediante a alegação de não ter havido saldo credor de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1990, saldo este que teria dado origem ao auto de infração, eis que a diferença teria sido devedora e não credora.

Alegou que o valor de R\$ 67.632.299,00 que originou a autuação, referente ao Imposto de Renda do exercício de 1992, ano base 1991 foi lançado indevidamente, no Quadro 04, linha 28/56 do Anexo A, e que o mesmo valor foi também lançado no Quadro 03, linha 37/70. Alega que tal valor "não é correção monetária credora o qual geraria lucro inflacionário e sim o total dos valores corrigidos do patrimônio líquido e no Ativo foi lançado o mesmo valor que é o total da correção do permanente." O contribuinte anexou à Impugnação documentos, informando os valores corretos e visando comprovar que era devedora e não credora e que tal fato ocorreu por erro de datilografia e lançamentos em campos indevidos.

A terceira turma de julgamento da DRJ em Florianópolis, solicitou diligência para que a autoridade fiscal apurasse o verdadeiro saldo da correção monetária complementar, sendo deferida a proposta de diligência através da RESOLUÇÃO DRJ/FNS No. 004/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 10925.001557/99-11
Acórdão nº : 105-14.027

Foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência no. 09.2.03.00-2002-00032-0 em 07.03.2002, requerendo ao contribuinte a apresentação de cópias autenticadas de Livros e Documentos Fiscais e esclarecimentos por escrito, o que foi cumprido pelo contribuinte em 13.03.2002 (fls. 91 a 112).

Em 20 de março foi feito o Relatório de Diligência (fls. 113 a 118) que concluiu que “o saldo de R\$ 28.940,04 deverá ser realizado no percentual de 17,2061% no ano-base de 1995, resultando em um valor a tributar de **R\$ 4.979,45** a ser reduzido do prejuízo fiscal acumulado” (grifo do original). Segundo o Relatório, o contribuinte errou a correção monetária complementar determinada pela Lei 8.200/91 por ter utilizado os saldos da conta em 31.12.90, quando o correto seria refazer toda a correção monetária do balanço do ano-base 1990, com os índices de variação do IPC e comparar tal resultado com a correção monetária anterior, feita com a variação da BTNF e disto resultaria uma receita ou despesa que seria denominada diferença de correção monetária IPC/BTNF. Embora a Recorrente tenha alegado em sua Impugnação ter sido devedor o resultado da diferença IPC/BTNF, no ano-base 1990 houve um lucro inflacionário, conforme dados extraídos da tela do SERPRO, quadro 13 – Demonstração do Lucro Líquido.

Em julgamento realizado em 23 de maio de 2002, a DRJ em Florianópolis – SC, decidiu, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente o lançamento, alterando a redução do prejuízo fiscal de R\$ 16.152,08 para R\$ 4.978,55, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, determinando a intimação do contribuinte para reduzir o prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995 de R\$ 17.497,43 para R\$ 12.518,88.

Entendeu a DRJ, que de acordo com o resultado da Diligência, foi constatada a efetiva existência de saldo credor de correção monetária no ano-calendário 1990 e não devedor, conforme afirmado na Impugnação ao Auto de Infração. Entendeu, mais, que a Recorrente está confundindo o saldo devedor de correção monetária existente em 31.12.91 com a diferença IPC/BTNF relativa à correção monetária do balanço, que foi credora e que é a que efetivamente importa na apuração do lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10925.001557/99-11
Acórdão nº : 105-14.027

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o quanto segue:

a) que foi autuada sob a alegação de "LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL" no exercício de 1996, ano-base 1995. Os cálculos da SRF identificaram um saldo de Lucro Inflacionário a realizar no montante de R\$ 93.874,16, sendo que a realização da parcela do período apresentou uma redução do valor do Prejuízo Fiscal Acumulado em R\$ 16. 152,08. Não concordando com a autuação, apresentou impugnação, sendo então determinada a realização diligência para apuração do valor correto e que resultou na redução dos valores dos valores inicialmente apurados para o montante de R\$ 28.934,84 de lucro inflacionário e prejuízo fiscal reduzido para R\$ 12.518,88;

b) que "tendo a intenção de demonstrar o valor da correção monetária sobre as contas do Ativo e sobre as contas do Patrimônio Líquido, informou indevidamente no Anexo A, Quadro 03, linha 35/70 o montante de CR\$ 67.632.299, e, o mesmo valor, no Quadro 04 do mesmo Anexo, linha 28/56", mas que tal quantia não se refere a saldo de lucro inflacionário;

c) que feita a diligência, apurou-se o saldo credor de CR\$ 3.597.515,00, que afirma realmente ter apresentado e declarado, porém que conforme documentos por ela juntados em atendimento da SRF ("Razão" de cada uma das contas sujeitas à correção monetária e relatório "Resumo por Conta Contábil – Valores da Variação de Correção entre BTNF/IPC no exercício de 1990", o saldo da conta diferença BTNF/IPC foi devedor em CR\$ 1.216.670,327, não restando lucro inflacionário a tributar;

d) que ocorreu um erro involuntário e de fato na transcrição dos saldos na ocasião da elaboração do Balanço Patrimonial e que não possuía nenhum saldo de Lucro Inflacionário a tributar e que a transcrição dos dados constantes do sistema SERPRO que apontam o saldo credor resultam de erro na elaboração do resultado do exercício, e assim declarado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10925.001557/99-11

Acórdão nº : 105-14.027

e) questiona os cálculos efetuados na diligência, apontando contradição nos valores apurados, requerendo a realização de perícia, uma vez que a Recorrente utilizou-se dos mesmos critérios de cálculo do Fisco, obtendo, porém, valores diversos. Já indica profissional da área e formula quesitos.

A Recorrente não fez depósito recursal, sob a alegação de que o processo debatido não resultou em crédito tributário, inexistindo base de cálculo e, portanto, também não se verificando o pré-requisito do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001557/99-11
Acórdão nº : 105-14.027

6

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

Quanto às alegações e solicitações da Recorrente, já foi realizada diligência destinada justamente a verificar o que de fato ocorreu no processo ora em julgamento. Tal diligência apurou um valor a tributar de R\$ 4.979,45 a ser reduzido do prejuízo fiscal acumulado, oriundo de lucro inflacionário não diferido, no valor de CR\$ 3.597.515,00. Assim sendo, não se justifica a realização de nova diligência ou perícia, pois as alegações da Recorrente poderiam ter sido comprovadas pela juntada de novos documentos, inclusive planilhas demonstrativas e o recurso parece ter caráter meramente procrastinatório.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

